

LEI COMPLEMENTAR Nº 317, de 07 de janeiro de 2005

Organiza o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo – SES/ES, altera a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 1º O modelo de saúde do Estado do Espírito Santo é orientado pelos mandamentos constitucionais e pelos princípios e diretrizes das Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90, que dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem assim da organização e do funcionamento dos serviços correspondentes, define a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e regulamenta as transferências intergovernamentais de recursos financeiros.

Art. 2º O modelo assistencial de saúde do Estado do Espírito Santo é regido pelas seguintes orientações estratégicas:

- I- descentralização, com microrregionalização;
- II- estruturação a partir da atenção primária;
- III- organização de sistemas integrados de serviços de saúde.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Saúde compete o cumprimento das finalidades básicas que constam da Lei nº 6.056, de 28.12.1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 7.189, de 20.6.2002.

Parágrafo único. Fica instituída a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde, vinculada ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, para a execução das atividades administrativas de suporte às reuniões do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 4º Às Comissões Intergestores Bipartite Estadual e Microrregionais compete o papel institucional de promover, por meio dos gestores estaduais e municipais, a harmonização, a modernização, a mediação de relações e a integração do SUS/ES, em cumprimento às diretrizes emanadas do âmbito estadual e do âmbito federal para atenção à saúde.

Art. 5º O Sistema Estadual de Saúde - SES consiste do conjunto de organizações públicas e de organizações de natureza social, bem como de prestadores de serviços da iniciativa privada que ofereçam ações e serviços, sob as condições estabelecidas pelo modelo de atenção previsto para o SUS/ES.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde – SESA é o órgão central do Sistema Estadual de Saúde - SES, competindo-lhe as atribuições e responsabilidades contidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º A atenção à saúde no âmbito do SES é oferecida à população sob forma descentralizada, mediante a organização do território do Estado em regiões e microrregiões, em conformidade com as orientações estratégicas que constam do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 8º A regionalização e a microrregionalização consiste do planejamento, organização, coordenação, execução e controle da atenção à saúde embasada nas orientações contidas nos incisos:

- I- garantia de acesso;
- II- economia de escala e de escopo;
- III- dispersão da atenção primária à saúde;
- IV- critério epidemiológico.

Art. 9º O SES é organizado em instâncias de natureza político-institucional, estratégica, gerencial e técnico-operacional, conforme os conceitos descritos nos incisos:

- I- considera-se instância político-institucional aquela que tem por finalidade definir e proceder à condução da política setorial a qual é responsável pela implementação de ações de caráter estratégico com o objetivo de conceber projetos de governo e mobilizar vontades e recursos econômicos, organizacionais e de poder para a sua implantação com eficiência, eficácia e equidade;
- II- considera-se instância estratégica aquela que tem por finalidade promover estudos e correlatos, objetivando subsidiar a instância político-institucional;
- III- considera-se instância de natureza gerencial aquela que tem por finalidade gerir os sistemas técnicooperacionais relacionados às atividades finalísticas e aquelas necessárias ao desenvolvimento das demais funções da Pasta da Saúde;
- IV- considera-se instância técnicooperacional aquela que tem por finalidade a execução da prestação de serviços de atenção à saúde.

TÍTULO II DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

**DO PAPEL INSTITUCIONAL DA
SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE**

Art. 10. A SESA, órgão de natureza substantiva, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais de responsabilidade do Estado que estejam vinculadas à atenção integral à saúde, entendida como intervenções de promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde da população.

Art. 11. Para o cumprimento da sua finalidade, os papéis institucionais da SESA consistem da regulação, do financiamento e da prestação de serviços de saúde no Estado do Espírito Santo, provendo informações, estabelecendo e pactuando objetivos, metas e indicadores, mediante a realização de articulações que possibilitem a estruturação e o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 12. O papel institucional da SESA é composto pelos seguintes conjuntos de competências:

- I-** formular e coordenar a política estadual de saúde nos termos da política nacional de saúde e com base nas especificidades da regionalização proposta para o Estado do Espírito Santo;
- II-** participar da formulação e coordenar a execução da política do SUS no Espírito Santo, gerenciando, coordenando, controlando e avaliando a prestação dos serviços e ações de saúde, promovendo a descentralização das atividades de prestação de serviços para os órgãos que compõem a sua estrutura administrativa e para os municípios;
- III-** definir normas, padrões e indicadores para o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde no estado;
- IV-** coordenar as redes assistenciais de saúde nos âmbitos micro e macrorregional, assim como no âmbito estadual, respeitadas as competências da esfera municipal;
- V-** coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância ambiental e a vigilância à saúde do trabalhador, pactuando os relacionamentos e os intercâmbios com os demais órgãos do Estado e da União, que atuam nessas áreas;
- VI-** formular, executar, acompanhar e avaliar, em caráter suplementar, a política de insumos, tecnologia e equipamentos para saúde;
- VII-** formular, coordenar e executar em caráter complementar a política estadual de sangue e emoderivados;
- VIII-** formular, articular a execução, executar e acompanhar a política de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos da área de saúde;
- IX-** formular planos e programas, em sua área de competência, observadas as determinações overnamentais, em articulação com as Secretarias de Estado que sejam responsáveis por políticas que tenham repercussão direta ou indireta sobre a saúde da população;
- X-** prestar atenção ambulatorial e hospitalar de alta complexidade à população;
- XI-** prestar atenção ambulatorial e hospitalar de média complexidade complementarmente àquela prestada pelos municípios.

Parágrafo único. As competências estabelecidas neste artigo poderão ser compartilhadas com as demais instâncias gestoras do SUS/ES.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DA SESA**

Art. 13. A estrutura organizacional básica da SESA é a seguinte:

- I** – nível de direção superior:
 - a)** a posição de Secretário de Estado da Saúde;
 - b)** Conselho Estadual de Saúde, como instância deliberativa;
 - c)** Comissão Intergestores Bipartite do SUS/ES, como instância deliberativa;
 - d)** Comissão Intergestores Bipartite Microrregional, como instância deliberativa;
- II** – nível de assessoramento:
 - a)** Gabinete do Secretário;
 - b)** Assessoria de Comunicação Social;
- III** – nível de gerência:
 - a)** Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e de Organização da Atenção à Saúde; e
 - b)** Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde;
- IV** – nível de atuação instrumental:
 - a)** Grupo Financeiro Setorial;
 - b)** Grupo de Administração e Recursos Humanos;
 - c)** Grupo de Planejamento e Orçamento;
- V** - nível de execução programática:
 - a)** Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES:
 - 1)** Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira;
 - 2)** Núcleo de Contabilidade e Controle;
 - b)** Gerência Estratégica de Regulação Assistencial:
 - 1)** Núcleo de Programação Assistencial e Contratualização;
 - 2)** Núcleo de Normalização;
 - 3)** Núcleo de Sistemas de Informação Assistencial;
 - 4)** Núcleo de Engenharia e Arquitetura;
 - 5)** Hemocentro do Espírito Santo – HEMOES;
 - c)** Gerência Estratégica de Vigilância em Saúde:
 - 1)** Núcleo de Vigilância Sanitária;
 - 2)** Núcleo de Vigilância Epidemiológica;
 - 3)** Núcleo de Vigilância Ambiental;

- 4) Núcleo de Sistemas de Informação em Saúde;
 - 5) Laboratório Central de Saúde Pública:
 - 5.1. Núcleo de Produtos;
 - 5.2. Núcleo de Qualidade;
 - 5.3. Núcleo de Microbiologia Médica;
 - d) Gerência Estratégica de Planejamento e Desenvolvimento Institucional:
 - 1) Núcleo Especial de Desenvolvimento Institucional do Sistema Estadual de Saúde;
 - 2) Núcleo Especial de Desenvolvimento, Planejamento e Orçamento em Saúde;
 - 3) Núcleo Especial de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
 - 4) Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - 5) Núcleo Especial de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação;
 - 6) Núcleo Especial de Desenvolvimento, Análise de Situação e Tendências em Saúde;
 - e) Gerência Estratégica de Auditoria em Saúde;
 - f) Superintendência Regional de Saúde de São Mateus:
 - 1) Núcleo de Regulação do Acesso;
 - 2) Núcleo de Vigilância em Saúde;
 - g) Superintendência Regional de Saúde de Vitória:
 - 1) Núcleo de Regulação do Acesso;
 - 2) Núcleo de Vigilância em Saúde;
 - h) Superintendência Regional de Saúde de Colatina :
 - 1) Núcleo de Regulação do Acesso;
 - 2) Núcleo de Vigilância em Saúde;
 - i) Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim:
 - 1) Núcleo de Regulação do Acesso;
 - 2) Núcleo de Vigilância em Saúde;
- VI - entidade vinculada:
- a) Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP.

Art. 14. A representação gráfica da estrutura organizacional básica da SESA é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR, ASSESSORAMENTO E DE NATUREZA INSTRUMENTAL

Art. 15. Ao Secretário de Estado da Saúde compete:

I - a condução da política do Sistema Estadual de Saúde – SES;

II - a gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES;

III - o exercício do papel de autoridade sanitária no território do Estado do Espírito Santo, nos termos da legislação em vigor;

IV - as atribuições previstas no artigo 46, da Lei nº 3.043, de 31.12.1975.

Art. 16. O Gabinete do Secretário tem por finalidade prestar o assessoramento direto ao Secretário de Estado da Saúde naquilo que diz respeito ao encaminhamento de assuntos políticos e administrativos, competindo-lhe o atendimento às pessoas, à organização e acompanhamento da agenda de compromissos; à organização e redação de despachos e correspondência por orientação do Secretário; ao encaminhamento de assuntos em níveis interno e externo à SESA, assim como todas as atividades que possam facilitar a atuação, a relação e o deslocamento do Secretário.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde é um órgão vinculado ao Gabinete do Secretário que tem por finalidade a execução dos serviços administrativos de suporte às suas reuniões, assim como as demais atividades correlatas.

Art. 17. A Assessoria de Comunicação Social tem por finalidade assistir as unidades administrativas da SESA nos assuntos de comunicação social no âmbito interno e externo da SESA, compreendendo a relação com a imprensa, bem como outras ações de comunicação que possibilitem o acesso pleno às informações de saúde e à mobilização social.

Art. 18. O FES é o instrumento de natureza institucional e organizacional, previsto pelas Leis Federais nºs. 8.080, de 19.9.1990 e 8.142, de 28.12.1990, e instituído no âmbito estadual pela Lei nº 4.873, de 0.01.1994, que tem por finalidade a institucionalização das condições financeiras e de gerência dos recursos orçamentários e financeiros, de quaisquer origens previstas em lei, para financiamento dos serviços e ações de saúde no Estado do Espírito Santo.

Art. 19. O gestor do FES é o Secretário de Estado da Saúde.

Art. 20. As atividades gerenciais e operacionais para a execução do financiamento da saúde estadual, de responsabilidade do FES, são exercidas pela Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 21. As atividades relativas ao Grupo de Administração e Recursos Humanos, ao Grupo de Planejamento e Orçamento e ao Grupo Financeiro Setorial, são aquelas definidas, executadas, coordenadas e avaliadas nos termos dos artigos que compõem o Capítulo V, do Título IV, da Lei nº 3.043 de 31.12.1975.

Art. 22. As atividades do Grupo de Planejamento e Orçamento devem ser exercidas em consonância e em articulação com a Gerência Estratégica de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da SESA, para os fins da formulação e da avaliação do planejamento e do orçamento de saúde do SUS/ES.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE DOS ÓRGÃOS DE GERÊNCIA E DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Seção I Das Subsecretarias de Estado da Saúde

Art. 23. A SESA, para o desenvolvimento e coordenação das suas atividades, é estruturada mediante a atuação de 02 (duas) Subsecretarias que se reportam diretamente ao Secretário de Estado da Saúde.

Art. 24. Os ocupantes dos cargos em comissão de Subsecretário de Estado da Saúde são responsáveis pelas áreas funcionais pertinentes às atribuições que dizem respeito aos campos de atuação dos seguintes assuntos:

- I** - Assuntos de Regulação e de Organização da Atenção à Saúde; e
- II** - Assuntos de Administração e Financiamento da Atenção à Saúde.

Art. 25. As atribuições dos Subsecretários de Estado da Saúde são aquelas previstas no artigo 47, da Lei nº 3.043, de 31.12.1975.

Art. 26. Aos Subsecretários de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e de Organização da Atenção à Saúde e de Assuntos de Administração e Financiamento da Atenção à Saúde competem substituir e apresentar o Secretário de Estado da Saúde em suas ausências e/ou impedimentos eventuais, quando designados.

§ 1º À Subsecretaria de Estado para Assuntos de Regulação e de Organização da Atenção à Saúde compete promover atividades relacionadas à regulação e à organização da atenção à saúde.

§ 2º À Subsecretaria de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde compete promover atividades relacionadas à administração e ao financiamento da atenção à saúde.

Art. 27. Os Subsecretários de Estado da Saúde possuem autoridade funcional, em seus respectivos campos de atuação, aplicável em toda a estrutura organizacional da SESA e do SES, subordinada à autoridade do Secretário de Estado.

Art. 28. O Secretário de Estado da Saúde, a seu critério, pode delegar competências aos Subsecretários, conforme seus respectivos campos de atuação, nos termos da legislação em vigor.

Seção II Da Finalidade dos Órgãos que compõem a Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde

Art. 29. À Secretaria Executiva do FES compete a realização das seguintes atividades:

- I** - proceder a execução orçamentária e financeira do FES, efetuando o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com serviços e ações de saúde, mediante a manutenção de registros contábeis, orçamentários e financeiros das operações realizadas pela SESA;
- II** - controlar a execução de contratos, convênios e acordos firmados para a realização de serviços e ações de saúde, que envolvam dotações e recursos do FES;
- III** - analisar e controlar as concessões, os prazos e as prestações de contas de recursos, nos termos da legislação em vigor, que estejam relacionados a suprimentos de fundos, diárias e convênios, mediante a organização e manutenção de arquivos específicos;
- IV** - elaborar demonstrativos de Prestação de Contas para o Conselho Estadual de Saúde, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e para demais órgãos definidos em lei e normas ou acordadas em contratos ou convênios firmados pela SESA;
- V** - proceder ao recebimento, análise, despacho e distribuição dos processos que tramitam pelo FES.

Art. 30. Para a realização das suas atividades, a Secretaria Executiva do FES é composta dos seguintes Núcleos:

- I** - Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira;
- II** - Núcleo de Contabilidade e Controle.

Art. 31. O Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira tem por finalidade a execução das atividades relativas ao empenho, liquidação e pagamento de despesas, assim como proceder ao controle dos contratos e convênios com obrigações financeiras sob a responsabilidade do FES.

Art. 32. Para o cumprimento das suas finalidades, ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira compete a execução das atividades contidas nos incisos:

- I** - controlar a execução orçamentária e o acompanhamento financeiro;
- II** - instruir os processos quanto à disponibilidade orçamentária, comprometer a despesa e emitir notas de empenho, conforme as normas de execução financeira e orçamentária;
- III** - analisar, conferir os processos de pagamento e verificar o enquadramento da liquidação da despesa na legislação vigente;
- IV** - emitir notas de liquidação e efetuar as previsões de pagamento;
- V** - efetuar o pagamento das despesas;
- VI** - controlar as atividades referentes aos fluxos de recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários, administrando os pagamentos;
- VII** - atualizar e controlar o registro das dotações consignadas no orçamento, bem como dos créditos abertos;
- VIII** - coordenar as atividades de natureza financeira, de pagamentos e recebimentos, da guarda de valores mobiliários e do controle de caixa do FES;

- IX** - coordenar, acompanhar, controlar e avaliar a elaboração e execução de contratos, convênios e acordos, na sua área de competência;
- X** - analisar e controlar a execução orçamentária de contratos, convênios e acordos firmados com a SESA;
- XI** - analisar e acompanhar os contratos de fornecimento e prestação de serviços;
- XII** - analisar e conferir os processos a serem encaminhados para pagamento relativo aos contratos de fornecimento e prestação de serviços, conforme a legislação vigente;
- XIII** - executar atividades correlatas, que sejam necessárias ao cumprimento das suas finalidades.

Art. 33. O Núcleo de Contabilidade e Controle tem por finalidade a execução das atividades relativas à classificação contábil, aos registros contábeis, orçamentários e financeiros das operações realizadas pela SESA, assim como à análise e ao controle de Prestações de Contas de qualquer natureza, que envolvam pagamentos e obrigações sob a responsabilidade do FES.

Art. 34. Para o cumprimento das suas finalidades, ao Núcleo de Contabilidade e Controle compete a execução das seguintes atividades:

- I** - proceder aos registros contábeis, orçamentários e financeiros das operações realizadas pela SESA;
- II** - registrar atos e fatos relativos às operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e extra-orçamentárias;
- III** - coordenar as atividades de classificação, registro e controle dos atos e fatos de natureza contábil, de origem orçamentária ou extra-orçamentária com repercussões sobre o patrimônio da SESA;
- IV** - verificar, preparar e escriturar os lançamentos contábeis, controlando receita e despesa, registrar contas e emitir os relatórios gerenciais que sejam pertinentes;
- V** - analisar e controlar as concessões, os prazos e as prestações de contas de recursos envolvidos em suprimentos de fundos, diárias, convênios, conforme a legislação vigente;
- VI** - elaborar demonstrativos de Prestações de Contas para o Conselho Estadual de Saúde, a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e demais órgãos, em conjunto com as respectivas áreas de competência da estrutura organizacional da SESA;
- VII** - organizar e atualizar os arquivos contendo cópias dos documentos de Prestações de Contas relativas a convênios e acordos firmados pela SESA.

Seção III

Da Finalidade da Gerência Estratégica de Auditoria em Saúde

Art. 35. A Gerência Estratégica de Auditoria em Saúde tem por finalidade a execução das atividades de verificação de conformidade de planos, programas, projetos, processos e ações de saúde, de acordo com a legislação e as normas vigentes, junto a todos os órgãos que compõem o SES, em todo o Estado do Espírito Santo, com ação regionalizada e orientada por planos de trabalho em níveis microrregionais.

Seção IV

Da Finalidade dos Órgãos da Gerência Estratégica de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

Art. 36. A Gerência Estratégica de Planejamento e Desenvolvimento Institucional tem por finalidade a promoção e o desenvolvimento de uma cultura de planejamento estratégico-organizacional que abranja a SESA e o SES.

Parágrafo único. A promoção e o desenvolvimento da cultura organizacional referidos no artigo 35 são orientados pelo reconhecimento do planejamento como instrumento de gestão cotidiana da SESA e do SES.

Art. 37. A Gerência Estratégica de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, no cumprimento da sua finalidade, é organizada sob a forma de Núcleos de Estudos e Desenvolvimento para a execução dos seguintes conjuntos de atividades:

- I** - promover o desenvolvimento da capacidade institucional da SESA, formulando, coordenando e implementando ações de modernização administrativa e de tecnologias gerenciais, em conformidade com as políticas do Governo e em consonância com as ambiências interna e externa à SESA ;
- II** - realizar estudos e pesquisas visando identificar situações e tendências em saúde que orientem a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos processos de planejamento em saúde e a cooperação técnica intra e interinstitucional;
- III** - desenvolver e prestar cooperação técnica, em particular com as entidades vinculadas, no que tange à política de ciência e tecnologia em saúde no Estado;
- IV** - identificar os espaços científicos e tecnológicos do SUS/ES, objetivando, em parceria com as entidades vinculadas, o desenvolvimento e a incorporação de inovações tecnológicas prioritárias e de custo efetivo;
- V** - desenvolver políticas e programas de desenvolvimento de pessoas para SES/ES e o SUS/ES;
- VI** - assessorar e coordenar as atividades de prestação de serviços referentes ao desenvolvimento e à manutenção de sistemas de informação, à rede de comunicação de dados da SESA e ao suporte técnico em sistemas operacionais e aplicativos.

Art. 38. Os Núcleos Especiais de Estudo e Desenvolvimento que compõem a Gerência Estratégica de Planejamento e Desenvolvimento Institucional são os seguintes:

- I** - Núcleo Especial de Desenvolvimento Institucional do Sistema Estadual de Saúde;
- II** - Núcleo Especial de Desenvolvimento, Planejamento e Orçamento em Saúde;
- III** - Núcleo Especial de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- IV** - Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- V** - Núcleo Especial de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação;
- VI** - Núcleo Especial de Desenvolvimento, Análise de Situação e Tendências em Saúde.

Parágrafo único. Integra a estrutura do Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, o Núcleo de Educação e Formação em Saúde, cuja finalidade é a formação de recursos humanos para o SUS do estado do Espírito Santo.

Art. 39. O Núcleo Especial de Desenvolvimento Institucional do SES tem por finalidade promover e acompanhar o desenvolvimento da capacidade institucional do SES e, em especial, da SESA, formulando, coordenando e implementando ações de modernização administrativa e de tecnologias gerenciais, apropriando-se de técnicas e métodos de normalização, difundindo-os e assessorando a cada setor da SESA em seus processos de normalização específica, e em consonância com os requisitos relativos aos ambientes interno e externo da SESA e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 40. O Núcleo Especial de Desenvolvimento, Planejamento e Orçamento em Saúde tem por finalidade coordenar, assessorar, acompanhar e avaliar os processos de planejamento em saúde do SUS/ ES, inclusive o orçamento, competindo-lhe realizar estudos e pesquisas que orientem a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos processos de planejamento em saúde e a cooperação técnica intra e interinstitucional, ordenando e avaliando planos diretores.

Art. 41. O Núcleo Especial de Desenvolvimento Científico e Tecnológico tem por finalidade promover, ordenar, assessorar, articular e acompanhar a formulação e implementação de planos, programas, projetos e atividades de ciência e tecnologia dirigidas à compreensão e solução dos problemas de saúde no Estado, de forma integrada com a entidade vinculada, e com a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 42. O Núcleo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos tem por finalidade planejar, coordenar, assessorar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento de recursos humanos, voltadas para as necessidades específicas do SUS/ES, competindo-lhe o desenvolvimento de projetos de educação permanente para os profissionais do SES, estabelecendo as relações de integração que sejam necessárias ao cumprimento de suas atividades.

Art. 43. O Núcleo Especial de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação tem por finalidade prestar cooperação técnica ao processo de informatização e modernização tecnológica da SESA, competindo-lhe a prestação de suporte técnico em equipamentos de informática, sistemas operacionais e aplicativos, a administração do ambiente de redes de comunicação de dados, assim como a modelagem, o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informação do SES.

Art. 44. O Núcleo Especial de Desenvolvimento, Análise de Situação e Tendências em Saúde tem por finalidade a promoção, o desenvolvimento e a coordenação de estudos e correlatos, objetivando revelar situações e tendências em saúde. Fará uso da inteligência epidemiológica para estabelecer as grandes tendências e diagnosticar, controlar e avaliar a situação dos fatores envolvidos no processo saúde/doença.

Seção V **Da Finalidade dos Órgãos da Gerência Estratégica de** **Vigilância em Saúde**

Art. 45. A Gerência Estratégica de Vigilância em Saúde tem por finalidade a elaboração, a coordenação e a execução das políticas estaduais de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental, assim como o programa de saúde do trabalhador, de modo a cumprir a legislação pertinente sobre o assunto e as normas do SUS/ES, competindo-lhe realizar as seguintes atividades:

- I** - realizar ações que promovam o conhecimento, a detecção e a prevenção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva;
- II** - recomendar a adoção de medidas de prevenção e controle das doenças e agravos;
- III** - gerenciar os Sistemas de Informações Epidemiológicas e processar as análises que lhe forem pertinentes;
- IV** - coordenar, acompanhar, avaliar e executar, em caráter complementar, as atividades referentes à eliminação, à diminuição e à prevenção de riscos à saúde, relativas aos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem à saúde, compreendidas todas as etapas da produção ao consumo e ao controle da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 46. Para o cumprimento da sua finalidade, a Gerência Estratégica de Vigilância em Saúde é composta pelos seguintes Núcleos:

- I** - Núcleo de Vigilância Sanitária;
- II** - Núcleo de Vigilância Epidemiológica;
- III** - Núcleo de Vigilância Ambiental;
- IV** - Núcleo de Sistemas de Informação em Saúde.

Parágrafo único. O Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN integra a Estrutura Organizacional da Gerência Estratégica de Vigilância em Saúde.

Art. 47. O Núcleo de Vigilância Sanitária tem por finalidade coordenar, elaborar, implementar, assessorar, monitorar e avaliar o sistema de vigilância sanitária de alimentos, de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, de medicamento e congêneres no Estado, avaliando e aprovando os projetos físicos de estabelecimentos de saúde, implementando e monitorando os termos de compromisso de gestão, o Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, investigando os fatores de risco relacionados aos agravos da saúde, assim como as atividades complementares que sejam necessárias ao cumprimento das suas atribuições, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único. As atividades relativas à atenção a intoxicados integram o Núcleo de Vigilância Sanitária e tem por finalidade assessorar, prestar atendimento direto, proceder a avaliação técnica, no que se refere à atenção ao intoxicado, bem assim emitir pareceres para efeito de cadastro de agrotóxicos, buscar e divulgar informações epidemiológicas, desenvolver ações de prevenção sendo referência técnico-clínica para as notificações regulamentares quanto aos acidentes por animais peçonhentos e agrotóxicos, auxiliar na formação de profissionais com capacidade em diagnosticar e habilidade em tratar adequadamente os intoxicados.

Art. 48. O Núcleo de Vigilância Epidemiológica tem por finalidade coordenar, gerenciar o Sistema de Informações Epidemiológicas, assim como a sua implantação nos municípios, a elaboração de estudos e normas técnicas relativas ao desenvolvimento de ações de vigilância epidemiológica de agravos à saúde, propondo programas, para acompanhamento contínuo da dinâmica do processo saúde-doença, elaborando as análises que forem pertinentes e recomendando ações que forem necessárias para interferir positivamente na acumulação de saúde da população.

Parágrafo único. As atividades relativas à verificação de óbitos integram o Núcleo de Vigilância Epidemiológica e tem por finalidade realizar necropsias dos indivíduos falecidos de morte natural, sem assistência médica, ou de falecidos em estabelecimentos hospitalares, com causa de morte mal definida, emitindo uma declaração de óbito com as causas reais da morte, sempre que possível, colaborando com as estatísticas de mortalidade e influenciando as ações de saúde.

Art. 49. O Núcleo de Vigilância Ambiental tem por finalidade coordenar, promover o conhecimento, detectar e a prevenir qualquer mudança de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interfiram na saúde do homem, objetivando recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos.

Art. 50. O LACEN do Estado do Espírito Santo tem por finalidade o exercício da função de referência estadual para as atividades de controle de qualidade de produtos e de serviços e de complementação diagnóstica de doenças de notificação compulsória e de eventos inusitados, relacionados à vigilância em saúde, compreendendo vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental e vigilância sanitária.

Art. 51. Para o cumprimento das suas finalidades, ao LACEN do Estado do Espírito Santo compete a execução das seguintes atividades:

- I** - coordenar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse em saúde pública;
- II** - encaminhar ao laboratório de referência regional amostras inconclusivas para a complementação de diagnóstico e aquelas destinadas ao controle de qualidade analítica;
- III** - realizar o controle de qualidade analítica da rede estadual;
- IV** - realizar procedimentos laboratoriais de maior complexidade para complementação de diagnóstico;
- V** - habilitar, observada a legislação e normas complementares específicas, os laboratórios de saúde pública que são integrados à rede estadual, informando ao gestor nacional respectivo;
- VI** - promover a capacitação de recursos humanos da rede de laboratórios;
- VII** - disponibilizar aos gestores nacionais, as informações relativas às atividades laboratoriais realizadas por intermédio do encaminhamento de relatórios, obedecendo cronograma definido; e
- VIII** - executar demais atividades que sejam necessárias ao cumprimento das suas finalidades.

Art. 52. O LACEN do Estado do Espírito Santo é dirigido por 01 (um) Diretor-Geral e 01 (um) Diretor-Administrativo, sendo composto, em termos de execução das suas atividades operacionais, pelos seguintes Núcleos:

- I** - Núcleo de Produtos;
- II** - Núcleo de Qualidade; e
- III** - Núcleo de Microbiologia Médica.

Art. 53. O Núcleo de Produtos tem por finalidade a realização de análises física, química, físico-química, microbiológica e microscópica de alimentos, bebidas para consumo humano e medicamentos.

Art. 54. O Núcleo de Qualidade tem por finalidade a promoção e o desenvolvimento do sistema de qualidade do LACEN, com base nos marcos regulatórios apropriados, realizando auditorias e análise crítica, podendo orientar e coordenar os trabalhos relativos à definição de procedimentos operacionais padronizados, às atividades de comissões internas relativas ao controle de qualidade, bem assim, a necessidade de capacitação de recursos humanos.

Art. 55. O Núcleo de Microbiologia Médica tem por finalidade a realização de diagnóstico microbiológico através de microscopia, isolamento, teste de identificação de bactérias e fungos patogênicos e oportunistas de doenças infectocontagiosas e parasitárias, ensaios imunoenzimáticos, biologia molecular e controle de qualidade de exames elaborados pela rede de laboratórios descentralizados da saúde estadual.

Seção VI **Da Finalidade dos Órgãos da Gerência Estratégica de** **Regulação Assistencial**

Art. 56. A Gerência Estratégica de Regulação Assistencial tem por finalidade a coordenação das ações de regulação, controle e avaliação assistencial do SES e dos Sistemas Municipais de Saúde, assim como a coordenação e a implementação de ações de saúde, redes e programas assistenciais no âmbito do SUS/ES.

Art. 57. Para o cumprimento da sua finalidade, a Gerência Estratégica de Regulação Assistencial é composta pelos seguintes Núcleos:

- I** - Núcleo de Programação Assistencial e Contratualização;
- II** - Núcleo de Normalização;

III - Núcleo de Sistemas de Informação Assistencial;
IV - Núcleo de Engenharia e Arquitetura.

Art. 58. O Núcleo de Programação Assistencial e Contratualização tem por finalidade a elaboração dos parâmetros para a programação assistencial e a adequação dos tetos financeiros de assistência dos municípios, coordenando as atividades de controle e avaliação dos sistemas de saúde no Estado em consonância com a política estadual de saúde e as normas legais que regem o SUS/ES, assim como elaborar e monitorar os contratos que devem fixar compromissos quantitativos e qualitativos avaliáveis por meio de indicadores de resultados.

Art. 59. O Núcleo de Normalização tem por finalidade o estabelecimento de linhas-guia, protocolos clínicos e a organização, a coordenação, o acompanhamento e o controle das redes de atenção em saúde em nível primário, secundário e terciário e dos respectivos sistemas de apoio diagnóstico e terapêutico, incluindo todas as atividades relacionadas à assistência farmacêutica e imunobiológicos.

Parágrafo único. As atividades de assistência farmacêutica da SESA integram o Núcleo de Normalização com a finalidade de executar as ações de assistência farmacêutica do SUS/ES nas áreas e de medicamentos excepcionais, básicos, hospitalares e especiais do Ministério da Saúde.

Art. 60. O Núcleo de Sistemas de Informação Assistencial tem por finalidade o gerenciamento dos sistemas de informações assistenciais, competindo-lhe processar os sistemas de informações de assistência, gerando informações para o FES, e manter atualizados os cadastros de prestação de serviços, assim como as bases de dados relativas aos sistemas de informações hospitalares e ambulatoriais do Estado.

Art. 61. O Núcleo de Engenharia e Arquitetura tem por finalidade elaborar projetos, avaliar previamente projetos, obras e equipamentos de saúde pública, próprios da SESA ou do IESP, acompanhando e fiscalizando a sua execução, assim como a prestação de assessoria técnica sobre assuntos relativos à sua área de competências.

Art. 62. A estrutura organizacional do Hemocentro do Espírito Santo – HEMOES é aquela constante do Anexo XVI da Lei Complementar nº 288, de 21.6.2004, publicada no Diário Oficial do dia 22.6.2004, considerando-se as adaptações nesta Lei Complementar.

Seção VII **Da Finalidade dos Órgãos das Superintendências Regionais de Saúde**

Art. 63. As Superintendências Regionais de Saúde têm por finalidade assegurar e garantir a gestão do SES nas regiões do Estado, competindo-lhes a implementação das políticas estaduais de saúde em âmbito regional, assessorando a organização dos serviços, coordenando, monitorando e avaliando as atividades e ações de saúde mediante a promoção de articulações interinstitucionais e de mobilização social.

Art. 64. As Superintendências Regionais de Saúde são compostas pelos seguintes Núcleos:

- I - Núcleo de Regulação do Acesso;**
- II - Núcleo de Vigilância em Saúde.**

Art. 65. O Núcleo de Regulação do Acesso tem por finalidade a promoção das articulações, dos registros, do acompanhamento e das providências necessárias à organização e ao gerenciamento, em nível regional, da necessidade e do atendimento à população, nas seguintes atividades:

- I - demanda de leitos hospitalares;**
- II - agendamento dos serviços de níveis secundário e terciário de atendimento;**
- III - atendimento móvel às urgências; e**
- IV - demais atividades relacionadas ao cumprimento das finalidades do SUS/ES no plano regional que digam respeito à regulação do acesso aos serviços de saúde.**

Art. 66. O Núcleo de Vigilância em Saúde tem por finalidade a execução, em nível regional, das políticas estaduais de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental, e de ações relativas à saúde do trabalhador, de modo a cumprir a legislação pertinente sobre o assunto e as normas do SUS/ES.

Seção VIII **Disposições Gerais sobre a Estrutura Organizacional da SESA**

Art. 67. A SESA poderá se organizar, para a execução das atividades das suas unidades organizacionais, sob a forma de equipes de trabalho de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Secretário de Estado da Saúde, como uma forma de atender com eficiência e eficácia a natureza, dinâmica, características, especificidades, evolução e complexidade que fundamentam a atenção à saúde.

TÍTULO III **DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DAS FINALIDADES DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA**

Art. 68. O Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP é uma autarquia de personalidade de Direito Público Interno com autonomia técnica, administrativa e financeira, criada pela Lei Delegada nº 04, de 09.9.1967, transformada em autarquia pelo Decreto nº 1.469-N, de 27.10. 1980, organizada pela Lei nº 4.317, de 04.01.1990, regulamentada pelo Decreto nº 3.007, de 03.7.1990, publicado no Diário Oficial de 26.9.1990, e reorganizada pela Lei Complementar nº 288, de 21.6.2004, vinculada à SESA.

Art. 69. O IESP tem por finalidade a formulação e elaboração do planejamento, da organização, da coordenação, da execução e do controle da prestação de serviços das unidades próprias do Estado, pertencentes ao SES.

Art. 70. Para o cumprimento das suas finalidades, conforme previsto no artigo 69, compete ao IESP o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - prestar atenção hospitalar de alta complexidade à população e de média complexidade, sendo esta complementar àquela prestada pelos municípios;

II - executar atividades relativas ao cumprimento da política estadual de sangue e hemoderivados;

III - prestar atenção ambulatorial de alta complexidade à população;

IV - gerenciar a atuação dos hospitais públicos pertencentes ao Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei nº 5.341, de 19.12.1996, e das suas alterações e regulamentações posteriores;

V - executar as atividades da política estadual de assistência farmacêutica à população, complementar àquelas de responsabilidade dos municípios;

VI - firmar contratos de gestão internos com as unidades prestadoras de serviços próprios do Estado e demais ajustes necessários ao seu funcionamento, inclusive com prestadores externos, observada a legislação;

VII - executar atividades de administração de recursos humanos, de materiais, de serviços administrativos, e administração financeira, respeitadas as competências do FES, e patrimonial em nível de gerenciamento e de execução complementar àquelas que estejam sob a responsabilidade dos órgãos que integram a sua estrutura;

VIII - executar as demais atividades que sejam necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IESP

Art. 71. A estrutura organizacional básica do IESP é a seguinte:

I - nível de direção superior:

a) o Conselho de Administração;

b) Colegiado de Dirigentes Hospitalares – CDH;

c) Diretor-Presidente;

II - nível de assessoramento:

a) Procuradoria Jurídica;

b) Gabinete do Diretor-Presidente;

III - nível de gerência:

a) Diretor Adjunto;

IV - nível de execução programática:

a) Superintendência Central Administrativa e Financeira :

1) Coordenação de Materiais e Patrimônio;

2) Coordenação de Suprimentos;

3) Coordenação de Administração e Finanças;

b) Superintendência Central de Recursos Humanos:

1) Coordenação de Cadastramento, Seleção e Promoção;

2) Coordenação de Administração de Pessoal;

3) Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar;

c) Centro Regional de Especialidades – Vitória;

d) Centro Regional de Especialidades – Vila Velha;

e) Centro Regional de Especialidades – São Mateus;

f) Centro Regional de Especialidades – Colatina;

g) Centro Regional de Especialidades – Cachoeiro de Itapemirim;

h) Centro de Referência de Saúde do Trabalhador;

i) Hospitais "A":

1) Antônio Bezerra de Farias – Vila Velha;

2) Doutor Dório Silva – Serra;

3) Doutor Roberto Arnizaut Silveiras – São Mateus;

4) Maternidade Silvio Ávidos – Colatina;

5) Infantil Alzir Bernardino Alves – Vila Velha;

6) Infantil Nossa Senhora da Glória – Vitória;

7) São Lucas – Vitória;

8) Adauto Botelho – Cariacica;

j) Hospitais "B":

1) Doutora Rita de Cássia – Barra de São Francisco;

2) São José – São José do Calçado;

3) Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides A. Campos – Cachoeiro de Itapemirim ;

4) Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo – CREFES – Vila Velha ;

5) Doutor João dos Santos Neves – Baixo Guandu;

6) Unidade Integrada Jerônimo Monteiro - Jerônimo Monteiro.

Parágrafo único. A representação gráfica do IESP é a constante do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 72. As competências das unidades organizacionais, inclusive do Conselho de Administração, que integram a estrutura organizacional do IESP, serão definidas no regulamento da presente Lei Complementar.

Seção I Dos Hospitais Públicos Estaduais

Art. 73. A estrutura organizacional dos Hospitais Públicos Estaduais é aquela constante das respectivas leis aprovadas especificamente para cada hospital, com base na Lei nº 5.341/ 96, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 288, de 21.6.2004, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 2.6.2004.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Fica revogado o artigo 9º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.317, de 04.01.1990, que atribuía o exercício cumulativo do cargo de Diretor-Presidente do IESP pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 75. Ficam a SESA e o IESP autorizados a firmar acordos mútuos de cessão de pessoal, para o cumprimento das suas finalidades, garantindo-se todos os direitos, vantagens e prerrogativas dos seus vínculos funcionais, prevalecendo as definições constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 76. As atividades da Coordenação Administrativa e Financeira do IESP devem ser exercidas em consonância com as atividades da Secretaria Executiva do FES.

Art. 77. Ficam criados os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, para atender as necessidades de funcionamento da SESA, constantes no Anexo III, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 78. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores da SESA, constantes do Anexo IV, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 79. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, da SESA, constantes do Anexo V, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 80. Ficam renomeados os cargos de provimento em comissão da SESA, constantes do Anexo VI, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 81. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas SUS do IESP, constantes do Anexo VII, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 82. Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas SUS do IESP, constantes do Anexo VIII, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 83. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas SUS do IESP, constantes do Anexo IX, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 84. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas SUS das Unidades Hospitalares do IESP, referenciadas nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XX e XXI da Lei Complementar nº 288 de 21.6.2004.

Art. 85. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 86. O cargo de Chefe de Grupo Financeiro Setorial, ref. QC – 01, integra a estrutura organizacional básica da SEFAZ, com atuação no âmbito da SESA, nos termos da Lei nº 3.043, de 31.12.1975.

Art. 87. Fica mantido o cargo de Secretário de Estado da Saúde, sem referência.

Art. 88. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 89. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ NIVALDO CAMPOS VIEIRA
Secretário de Estado da Justiça - Em Exercício -

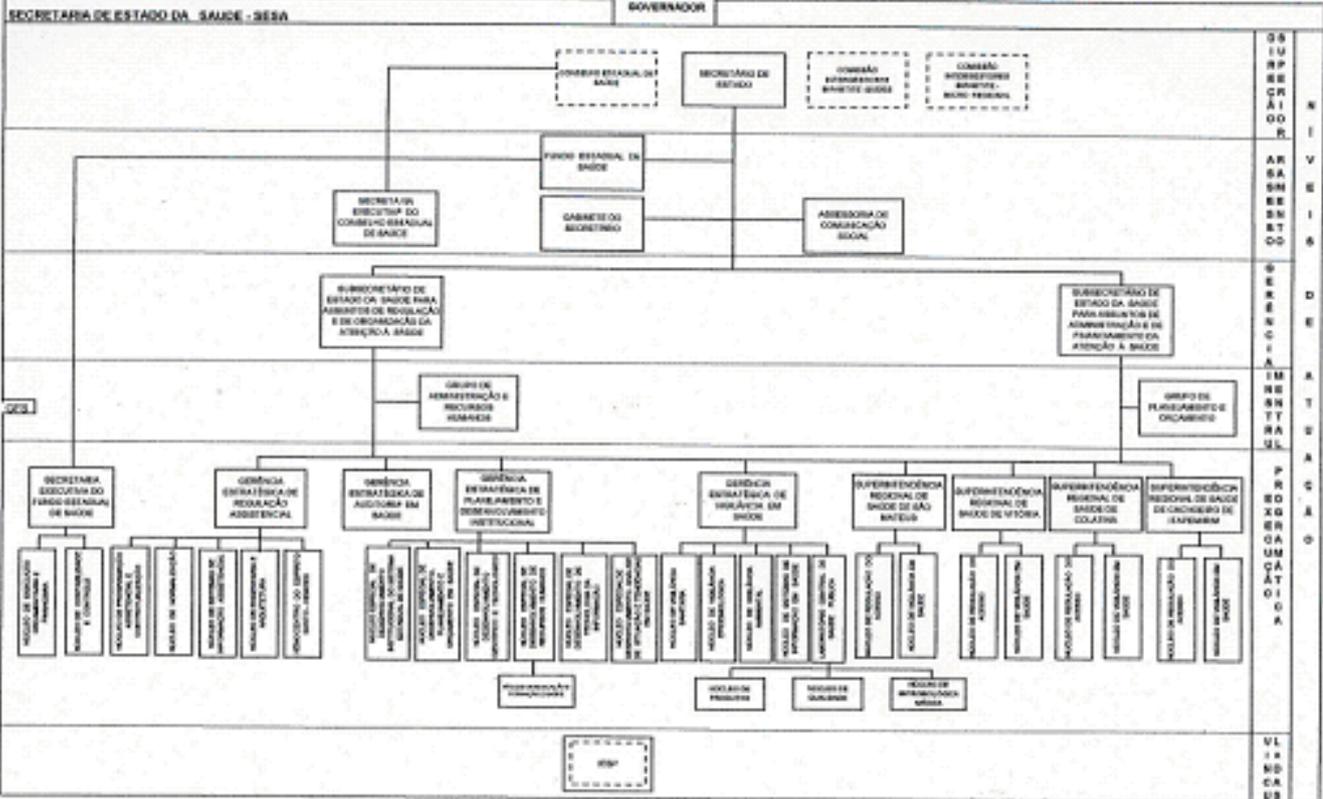
NEIVALDO BRAGATO
Secretário de Estado de Governo

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA
Secretário de Estado da Saúde

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I a que se refere o Act.14.



LEGENDA: ESTRUTURA FUNÇÃO CONSELHO

[Handwritten signature]

ANEXO III - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 77.

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe de Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe de Núcleo de Contabilidade e Controle	1	QCE - 05	-	1.500,00
Gerente de estratégia de auditoria em Saúde	1	QCE - 03	-	3.000,00
Gerente de estratégia de Planj. e Depenj. Institucional	1	QCE - 03	-	3.000,00
Gerente de estratégia de auditoria em Saúde	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo Especial de Desenj. Planj. e Orçamento em Saúde	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo Especial de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo Especial de Desenvolvimento Recursos Humanos	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo de Educação e Formação em Saúde	1	QCE - 04	-	1.500,00
Chefe do Núcleo Especial de Desenvolvimento Tecnologia da Informação	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo Especial de Desenv. Análise de Sítio Tendón. em Saúde	1	QCE - 04	-	2.250,00
Gerente de estratégia de Vigilância em Saúde	1	QCE - 05	-	3.000,00
Chefe do Núcleo de Vigilância Sanitária	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Vigilância Epidemiológica	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Vigilância Ambiental	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Informação em Saúde	1	QCE - 05	-	1.500,00
Agente de Estratégia de Regulação Assistencial	1	QCE - 03	-	3.000,00
Chefe do Núcleo de Programação Assistencial e Contratualização	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Normalização	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Sistemas de Informação Assistencial	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Engenharia e Arquitetura	1	QCE - 05	-	1.500,00
LACEN				
Coordenador Geral do LACEN	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo Administrativo do Laboratório Central de Saúde Pública	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Produtos	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Qualidade	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Microbiologia Médica	1	QCE - 05	-	1.500,00
Hemocentro				
Coordenador Geral do Hemocentro	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Hemocentro Regional	4	QCE - 05	1.500,00	6.000,00
Chefe do Núcleo de Hemoterapia	1	QCE - 05	-	1.500,00
Superintendência Regional de Saúde de Cach. de Itapemirim				
Superintendente Regional de Saúde de Cach. de Itapemirim	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo de Regulação de Acesso	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Vigilância em Saúde	1	QCE - 05	-	1.500,00
Superintendência Regional de Saúde de Colatina				
Superintendente Regional de Saúde de Colatina	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo de Regulação de Acesso	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Vigilância em Saúde	1	QCE - 05	-	1.500,00
Superintendência Regional de Saúde de Vitória				
Superintendente Regional de Saúde de Vitória	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo de Regulação de Acesso	1	QC - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Vigilância em Saúde	1	QC - 05	-	1.500,00
Superintendência Regional de Saúde de São Mateus				
Superintendente Regional de Saúde de São Mateus	1	QCE - 04	-	2.250,00
Chefe do Núcleo de Regulação de Acesso	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe do Núcleo de Vigilância em Saúde	1	QCE - 05	-	1.500,00
Chefe de Núcleo em Saúde	4	QC - 05	1.500,00	6.000,00
Agente de Serviço I	37	QC - 05	395,57	14.862,09
Agente de Serviço II	63	QC - 06	302,07	19.030,41
TOTAL	149			122.843,50

ANEXO IV - CARGOS COMISSONADOS EXTINTOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 76.

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
Auxiliar de Grupo	22	QC - 08	177,98	3.915,96
Auxiliar Técnico	13	QC - 08	177,98	2.313,74
Chefe de Serviços B	3	QC - 08	177,98	533,94
Encarregado	2	QC - 08	177,98	355,96
Oficial de Gabinete	1	QC - 08	177,98	177,98
Adjunto de Gabinete	1	QC - 08	177,98	177,98
TOTAL	42			7.475,16

ANEXO V - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIF. MANTIDOS, A QUE SE REFERE O ART. 79

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
Gerente do Fundo Estadual de Saúde	1	QCE - 03	3.000,00	3.000,00
Chefe de Grupo de Administração e Recursos Humanos	1	QC - 01	1.128,06	1.128,06
Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento	1	QC - 01	1.128,56	1.128,56
Assessor de Comunicação Social	1	QC - 02	867,35	867,35
Assessor Técnico	2	QC - 02	867,35	1.734,70
Chefe de Gabinete	1	QC - 02	867,35	867,35
Secretária Senior	1	QC - 04	512,64	512,64
Secretário Nível II	1	QC - 04	512,64	512,64
Motorista de Gabinete II	2	QC - 07	231,88	463,76
Motorista de Gabinete III	1	QC - 08	177,98	177,98
Ajudante de Chefia	1	FG - 03	50,14	50,14
Função Gratificada	10	FG - 01	70,19	701,90
TOTAL	23			11.145,58

ANEXO VI - CARGOS RENOMEADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 80.

NOMENCLATURA - ANTERIOR	QUANTID.	REF.	NOMENCLATURA - ATUAL	QUANTID.	REF.
secretário de Estado da Saúde de Integração Interativa	1	QCE - 02	Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e Financiamento de Atenção à Saúde	1	QCE - 02
secretário de Estado da Saúde de Assuntos Especiais	1	QCE - 02	Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde	1	QCE - 02

NOMENCLATURA	QUANT	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
SCAF				
Coordenador Financeiro	1			1.500,00
Coordenador de Administração de Material e Patrimônio	1			1.500,00
Chefe de Divisão de Execução Orçamentária	1			200,00
Chefe de Serviço de Liquidação de Despesas	1			158,90
Chefe de Serviço de Recebimento e Pagamento	1			158,90
Chefe de Divisão de Contabilidade	1			200,00
Chefe de Serviço de Contabilidade	1			158,90
SCAS				
Superintendência Central de Ações e Saúde	1			2.500,00
Coordenador de Desenvolvimento Técnico Institucional	1			1.500,00
Coordenador de Engenharia e Arquitetura	1			1.500,00
Coordenador de Regulação de Vagas	1			1.500,00
Chefe de Divisão de Desenvolvimento Institucional	1	FC		200,00
Chefe de Divisão de Desenvolvimento Técnico	1	FC		200,00
Chefe de Seção Apoio Administrativo	1	GSUS		158,90
Núcleo de Controle Avaliação	1			2.250,00
Chefe de Divisão de Auditoria	1			200,00
Chefe de Divisão de Avaliação	1			200,00
Secretária	1	FC		65,16
SCPEI				
Superintendência Central de Planejamento, Epidemiologia e Informações	1			2.500,00
Coordenador Atenção Primária e Saúde	1			1.500,00
Coordenador de Epidemiologia	1			1.500,00
Coordenador de Informações	1			1.500,00
Coordenador de Programação e Orçamento	1			1.500,00
Chefe de Divisão de Informação Institucional	1	FC		200,00
Chefe de Divisão de Informação de Saúde	1	FC		200,00
Secretária	1	FC		65,16
Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim				
Superintendente Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	1			2.250,00
Chefe de Departamento de Administração	1			393,56
Chefe de Departamento de Recursos Humanos	1			393,56
Chefe Gr. Ac. Assis. Red. Saúde	1			393,56
Chefe Gr. Pla. Epid. Inf. Saúde	1			393,56
Chefe Eq. Ac. Assis. Rede Básica	1	GSUS		158,90
Chefe Eq. Cont. Reg. Agendamento	1	GSUS		158,90
Chefe Eq. Contas Médicas	1	GSUS		158,90
Chefe Eq. Desenvolvimento de Recursos Humanos	1	GSUS		158,90
Chefe Eq. Vigilância Sanitária	1	GSUS		158,90
Chefe de Divisão Execução Orçamentária	1	GSUS		158,90
Chefe de Divisão Administração de Pessoal	1	GSUS		158,90
Chefe de Divisão de Material	1	GSUS		158,90
Superintendência Regional de Saúde de Colatina				
Superintendente Regional de Saúde de Colatina	1			2.250,00
Chefe de Departamento de Recursos Humanos	1			393,56
Chefe de Departamento de Administração	1			393,56
Chefe Gr. Ac. Assis. Red. Saúde	1			393,56
Chefe Gr. Pla. Epid. Inf. Saúde	1			393,56

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR
Chefe de Almoxarifado	1	GSUS		158,50
Chefe Eq. Vigilância Sanitária	1	GSUS		158,50
Chefe de Seção Apoio Administrativo	1	GSUS		158,50
Chefe de Divisão Execução Orçamentária Financeira	1	GSUS		158,50
Chefe de Divisão de Administração de Pessoal	1	GSUS		158,50
Superintendência Regional de Saúde de Vitória				
Superintendente Regional de Saúde de Vitória	1			2.250,00
Chefe de Departamento de Administração	1			393,56
Chefe de Departamento de Recursos Humanos	1			393,56
Chefe Gr. Ac. Assis. Red. Saúde	1			393,56
Chefe Gr. Pla. Epid. Inf. Saúde	1			393,56
Chefe de Divisão Administração de Pessoal	1	GSUS		158,50
Chefe de Divisão de Execução Orçamentária	1	GSUS		158,50
Chefe de Divisão de Material	1	GSUS		158,50
Chefe Eq. Contas Reg. Agendamento	1	GSUS		158,50
Chefe Eq. Vigilância Sanitária	1	GSUS		158,50
Chefe Eq. Acompanhamento Rede Básica	1	GSUS		158,50
Chefe de Serviço Pagamento e Recebimento	1	GSUS		158,50
Chefe de Almoxarifado	1	GSUS		158,50
Secretária	1	FC		65,16
Superintendência Regional de Saúde de São Mateus				
Superintendente Regional de Saúde de São Mateus	1			2.250,00
Chefe de Departamento de Administração	1			393,56
Chefe de Departamento de Recursos Humanos	1			393,56
Chefe Gr. Ac. Assis. Red. Saúde	1			393,56
Chefe Gr. Pla. Epid. Inf. Saúde	1			393,56
Chefe de Almoxarifado	1	GSUS		158,50
Chefe Eq. Vigilância Sanitária	1	GSUS		158,50
Chefe de Divisão Execução Orçamentária e Financeira	1	GSUS		158,50
Chefe de Divisão de Material e Serviços Gerais	1	GSUS		158,50
Chefe de Divisão Administração de Pessoal	1	GSUS		158,50
US-3 Pam - Golabeiras / Saúde Mental	1			512,64
INFARMES- Ind. Farmacêutica E.S.	1			666,80
LACEN				
Diretor Laboratório Central	1			2.000,00
Diretor Administrativo B	1			1.800,00
Superintendência Central de Recursos Humanos				
Coordenador do Centro de Educação em Saúde	1			1.500,00
Chefe de Divisão de Formação	1			200,00
Chefe de Divisão de Treinamento	1			200,00
Hemocentro				
Diretor Geral do Hemocentro Coordenador	1			2.000,00
Diretor do Hemocentro Regional	2		1.900,00	3.800,00
Diretor do Núcleo de Hemoterapia	1			1.900,00
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde	1			1.500,00
Núcleo de Assistência Farmacêutica	1			2.250,00
Núcleo de Vigilância Sanitária	1			2.250,00
TOTAL	89			63.176,88

ANEXO VIII - CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 82.

NOMENCLATURA	QUANTID.	REF.	VALOR
Diretor Presidente	1	QCE - 02	3.750,00
Diretor Adjunto	1	QCE - 03	3.000,00
Diretor Técnico A	1		3.000,00
Coordenador de Administração e Finanças	1		1.900,00
Coordenador de Materiais e Patrimônio	1		1.500,00
Secretário Executivo do Colegiado de Diretores Hospitalares	1		1.500,00
Coordenador de Suprimentos	1		1.500,00
TOTAL	7		15.750,00

ANEXO IX - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRAT. SUS MANTIDOS, A QUE SE REFERE O ART.IGO 83

NOMENCLATURA	QUANT	VALOR	VALOR TOTAL
Assessor Especial Nível I	3	2.250,00	6.750,00
Chefe de Assessoria Jurídica	1	867,35	867,35
Chefe de Gabinete do Diretor Presidente	1	393,58	393,58
Coordenador	3	1.500,00	4.500,00
Diretor Administrativo A	7	3.000,00	21.000,00
Diretor Administrativo B	8	1.800,00	14.400,00
Chefe de Divisão (Gratificação SUS)	12	200,00	2.400,00
Chefe de Serviços (Gratificação SUS)	15	158,50	2.377,50
Membro CPAD - 1ª Câmara	1	219,35	219,35
Secretaria - 1ª Câmara	1	131,61	131,61
Membro CPAD - 2ª Câmara	1	219,35	219,35
Secretaria - 2ª Câmara	1	131,61	131,61
Membro CPAD - 3ª Câmara	1	219,35	219,35
Secretaria - 3ª Câmara	1	131,61	131,61
Membro Executor - 1ª Câmara	1	219,35	219,35
Membro Executor - 2ª Câmara	1	219,35	219,35
Membro Executor - 3ª Câmara	1	219,35	219,35
Superintendente Central	2	2.500,00	5.000,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
PROJETO DE LEI QUE ORGANIZA O SISTEMA DE SAÚDE E ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
DA SESA E DO IESP

ESPECIFICAÇÃO	MENSAL	Valores em R\$ 1,00		
		2005	2006	2007
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NA SESA	122.842	1.772.610	1.772.610	1.772.610
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO IESP	15.750	227.273	227.273	227.273
(-)CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS NA SESA	7.475	107.864	107.864	107.864
(-)CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS NO IESP	63.176	911.630	911.630	911.630
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	67.941	980.389	980.389	980.389

(*) Reproduzida por ter sido publicada com incorreção